

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 66

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 07 de abril de 2021

Disponibilização: 06/04/2021

Publicação: 07/04/2021

Novos servidores do TCE são empossados em cerimônia virtual

O Tribunal de Contas de Pernambuco nomeou, na última segunda-feira (5), 37 novos servidores, aprovados no último concurso realizado pela Instituição, que foi homologado em dezembro de 2017. A nomeação se deu em razão da necessidade de preenchimento de vagas em vários setores da Casa, em especial, na área de fiscalização.

A cerimônia de posse aconteceu de forma virtual com transmissão ao vivo pelo canal da TV TCEPE no Youtube.

Na ocasião, foram empossados servidores de cargos diversos, sendo 15 auditores de Controle Externo (área de auditoria de contas públicas) e um auditor de Controle Externo (auditoria de obras públicas). Entre os analistas, 14 de Controle Externo (área de auditoria de contas públicas), quatro analistas de gestão na área de administração e três analistas de gestão na área de julgamento). As nomeações foram publicadas no Diário Oficial ao longo do mês de março e assinadas pelo presidente do TCE, conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.

Estiveram presentes à solenidade, os conselheiros Dirceu Rodolfo (presidente), Ranilson Ramos (vice-presidente), Teresa Duere (corregedora), Valdecir Pascoal (diretor da Escola de Contas) Carlos Neves e Marcos Loreto (presidente das Câmaras). A procuradora-geral do Ministério Público de Contas, Germana Laureano, e o auditor geral, Adriano Cisneiros, também



O TCE nomeou 37 novos servidores aprovados no último concurso. A posse aconteceu de forma virtual na última segunda-feira (5)

deram as boas-vindas ao grupo.

O presidente Dirceu Rodolfo fez a saudação inicial aos novos servidores. "Parabenizo a todos vocês que lograram êxito nesse concurso. Estudar para um certame é um trabalho árduo, cujo resultado não é garantido, mas vocês conseguiram", afirmou. "O TCE é um órgão acolhedor. Vai recebê-los com uma cultura que procura resolver todos os problemas dos seus servidores, que cuida das pessoas. Boas-vindas a vocês, que são um exército de novos cérebros destinados a oxigenar e reinventar o Tribunal de Contas", disse ele.

A conselheira Teresa Duere, que presidiu a comissão organizadora do último concurso, falou em seguida. "Vocês já demonstraram que são pessoas determinadas e enfrentam as diversidades. Hoje, a gente vence mais uma etapa desse caminho que foi iniciado em 2017. Demoraram a entrar no Tribunal, mas finalmente chegaram, mas o momento é completamente diferente, estamos em meio a uma pandemia e a uma revolução digital, e este é o desafio de vocês dentro dessa Casa", disse ela.

Após a leitura do termo de posse de um dos aprovados, representando

todos os novos servidores, houve a exibição das fotos com nomes e respectivos cargos dos empossados. Em seguida, foi a vez do diretor da Escola de Contas, Valdecir Pascoal, recepcionar os concursados.

Pascoal se emocionou ao rememorar sua trajetória, com a aprovação em um concurso realizado há 30 anos no Tribunal de Contas. "Eu imagino a felicidade dos pais de vocês ao presenciarem tamanha conquista dos filhos. Conseguir um grau de segurança profissional como esse deve ser bastante celebrado. Nós temos orgulho de pertencer ao Tribunal, mas sabemos que sempre é possível

melhorar", afirmou o conselheiro.

A procuradora-geral do MPCO, Germana Laureano e o auditor-geral do TCE, Adriano Cisneiros, também se juntaram à homenagem, desejando boa sorte aos empossados.

Coube ao diretor-geral do TCE, Ulysses Beltrão, à coordenadora de Administração, Ana Cecília Câmara, ao diretor de Gestão e Governança, Edgar Távora e à coordenadora de Controle Externo, Adriana Arantes, dar as boas-vindas em nome dos servidores da Casa, por meio de um vídeo exibido durante a solenidade.

De acordo com o diretor do Departamento de Gestão

de Pessoas, Breno Spindola, durante as próximas duas semanas os novos servidores participarão de uma capacitação online coordenada pela Escola de Contas do TCE.

Por meio de telechamadas, serão criadas salas de treinamento. A formação contará com momento para integração, apresentação das equipes e dos processos de trabalho e orientação de como acessar a intranet no trabalho remoto.

O evento foi encerrado pelo presidente do TCE, Dirceu Rodolfo. Toda a transmissão contou com tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

Portaria nº 093/2021 – designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas FERNANDO RAPÔSO GAMEIRO TORRES, matrícula 0289, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Ações Educacionais Corporativas, símbolo TC-FGG, da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, durante o impedimento da titular SANDRA INOJOSA DE ANDRADE LIRA, retroagindo seus efeitos a 5 de abril de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 06 de abril de 2021.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

Portaria nº 094/2021 – designar a Analista de Gestão - Área de Julgamento ANA CLÁUDIA VASCONCELOS ESTEVES STAMFORD, matrícula 0427, para responder pela Função Gratificada de Gerente Técnico da Segunda Câmara, símbolo TC-FGG, do Núcleo Técnico de Plenário, durante o impedimento da titular ANA CRISTINA TINÔCO PORTO, a partir de 7 de abril de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 6 de abril de 2021.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: Petce 4958 - Kennedy Barbosa da Silva, autorizo; Petce 7028 - Noemi Caldas Bahia Falcão, autorizo; Petce 8078 - Bruno Buarque de Andrade, autorizo; Petce 8281 - Vicente Felix Perrusi Júnior, autorizo. Recife, 06 de abril de 2021.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 8887 - Franciele Carla Torreiro de Azevedo Cunha, autorizo; Petce 9255 - Mateus Mota Gentilini, autorizo; Petce 9246 - Almeny Pereira da Silva, autorizo; Petce 9311 Verônica Tavares de Santana, autorizo; Petce 9326 - Francisco Monteiro de Queiroz, autorizo; Petce 9222 - Andréa Paula de Sá Miranda, autorizo; Petce 9221 - Andréa Paula de Sá Miranda, autorizo; Petce 9377 - Cláudia Beltrão de Albuquerque, autorizo; Petce 9353 Adenor Cardoso, autorizo; Petce 9354 - Adenor Cardoso, autorizo; Petce 9153 - Natália Moreira Silva, autorizo. Recife, 06 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100247-4 (Prestação de Contas Universidade de Pernambuco, Escola Politécnica de Pernambuco, Escola Superior de Educação Física, Faculdade de Administração e Direito de Pernambuco, Faculdade de Ciências Médicas, Faculdade de Enfermagem Nossa Senhora das Graças, Faculdade de Formação de Professores de Garanhuns, Faculdade de Formação dos Professores de Nazaré da Mata, Faculdade de Odontologia de Pernambuco, Instituto de Ciências Biológicas, Upe Campus Petrolina, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL): Marcilio Barbosa Mendonça de Souza Junior(***.449.364-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Abril de 2021

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100176-7 (Prestação de Contas Instituto de Previdência Municipal de Custódia (plano Financeiro), exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

João Gualberto Combé Gomes(***.105.284-**) , sobre o indeferimento pelo seguinte motivo: Prorrogação de defesa já concedida e, nos termos do art. 152, §4º do Regimento Interno (Resolução 15/2010): “§ 4º O Relator poderá autorizar a prorrogação do prazo de defesa, uma única vez [...] “. Paulo Fernando de Moura Barros Filho(***.200.904-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s) MARIA SEVERINA LEAL DE BRITO MENEZES(***.772.274-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s) Filipe Soares Pereira(***.181.084-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s) Emmanuel Fernandes de Freitas Góis(***.443.194-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s) Juracir Pereira de Siqueira(***.775.004-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Abril de 2021

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100372-7 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE): Bruno Gomes de Oliveira(***.600.894-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Abril de 2021

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100294-2 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Custódia, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL): Emmanuel Fernandes de Freitas Góis(***.443.194-**) MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB PE-44176), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Abril de 2021

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100187-1 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Cabrobó, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES): Marcilio Rodrigues Cavalcanti(***.758.754-**) PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB PE-5791), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Abril de 2021

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100066-8 (Auditoria Especial Secretaria de Saúde do Recife, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES): Jailson de Barros Correia(***.466.494-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Abril de 2021

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100817-8 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Dormentes, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS NÓBREGA): Maria do Rosario Helena de Macedo Coelho(***.649.264-**) PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB PE-5791), sobre o deferimento por mais 15 dia(s) Ernandio de Macedo Coelho(***.254.924-**) PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB PE-5791), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Abril de 2021

MARCOS NÓBREGA
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado ALVARO HENRIQUE FERRAZ DE ABREU (CPF ***.664.188-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 20100204-8 (Prestação de Contas – Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de Correntes, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 147), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Terça-feira, 6 de Abril de 2021

Selma Maria Tenório de Britto
(Secretária Inspetora)

Licitações, Contratos e Convênios

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC Nº 005/2021. Processo administrativo (PETCE) nº 8168/2021. Objeto: Prestação de serviços de telefonia móvel com comunicação por voz e dados, destinados a atender as demandas do CONTRATANTE. Contratada: **TELEFONICA BRASIL S.A** - CNPJ nº 02.558.157/0001-62. Valor: R\$13.242,00. Vigência: de 01/04/2021 a 01/04/2022.

Recife-PE, 23/03/2021.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*) (**)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 010/2019. Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência Contrato TC nº 010/2019, referente à prestação de serviços de apoio, sob a forma de terceirização, atrelada ao cumprimento de Instrumento de Medição de Resultado, abrangendo diversas funções de TI. Contratada: **PITANG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TIC** - CNPJ nº 06.214.736/0001-49. Valor acrescido: R\$4.946.855,52. Vigência: de 08/04/2021 a 08/04/2022.

Recife-PE, 29/03/2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

(*) (**) (***)

Decisões Interlocutórias

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 31/03/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 1822024-1

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: ERONIDES BEZERRA SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 010/2021

CONSIDERANDO os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 17/03/2021; **CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista; **CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo; **DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 31/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 1822077-0

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA DO CARMO ARAÚJO SOBRAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 011/2021

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista; **CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo; **DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 31/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 1822081-2

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: EDIVÂNIA MARIA FERREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 012/2021

CONSIDERANDO os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 17/03/2021; **CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista; **CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo; **DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 31/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 1822113-0

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: EDILENE GOMES DA SILVA ALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 013/2021

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

Acórdãos

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1609594-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/03/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU
INTERESSADO: INFORME MERCANTIL LTDA - EPP
ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 18.030
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 383 /2021

Recurso Ordinário. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade; Ausência de comprovação da participação de todos os concorrentes em certame licitatório. Ausência de contrato e documento comprovando a liquidação da despesa. Entrega da mercadoria em desacordo com a proposta vencedora. Não localização da mercadoria adquirida. Não provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609594-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1082/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1207939-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acompanhando o Parecer MPCO nº 459/2020, em **CONHECER** do Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 06 de abril de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1506389-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/03/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE
INTERESSADO: Sr. EUGÊNIO MARCELO PEREIRA LINS
ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 26.099, E CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA – OAB/PE Nº 23.267
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 384 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.
1. O Recorrente elidiu a única falha grave, remanescendo impropriedades que não levam à rejeição das contas.
2. Razoável readequar o valor da multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506389-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1256/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1450167-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a Inicial, a Nota Técnica de Esclarecimento e o Parecer MPCO nº 181/2020;
CONSIDERANDO que o Recorrente afastou a principal falha apontada;
CONSIDERANDO que as impropriedades remanescentes não apresentam grau de relevância a ponto de macular as contas apresentadas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I e 78, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em preliminar, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, bem como pela REJEIÇÃO da preliminar de nulidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para julgar **regulares com ressalvas** as contas de gestão do Recorrente, Sr. Eugênio Marcelo Pereira Lins, relativas ao exercício de 2013, reduzindo a multa aplicada para R\$ 4.378,50, que

corresponde a 5%(cinco por cento) do limite vigente no artigo 73, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Recife, 06 de abril de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

Pareceres Prévios

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100217-6
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Carpina
INTERESSADOS:
Manuel Severino da Silva
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE.

1. é possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave;
2. precedentes deste tribunal: processo TCE-PE nº 16100047-2 e processo TCE-PE nº 1302449-8.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/03/2021,

CONSIDERANDO que a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e a jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCE-PE nº 16100047-2, Processo TCE-PE nº 1302449-8);

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

Manuel Severino Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carpina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Manuel Severino Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Implementar o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100154-5
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibirimir

INTERESSADOS:

José Aduato da Silva

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Aplicações superiores aos limites mínimos constitucionais na área essencial da saúde e, a partir dos recursos do Fundeb, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência Social; respeito ao limite legal de gastos com pessoal; respeito ao limite para a Dívida Consolidada Líquida – DCL; adoção de alíquotas indicadas pela avaliação atuarial para as contribuições previdenciárias, dos segurados e patronal, do RPPS; transparência razoável do Poder Executivo.

2. Por outro lado, Lei Orçamentária Anual com autorização excessiva de créditos adicionais, gastos insuficientes em manutenção e desenvolvimento no ensino, embora aplicado acima do limite em exercícios anteriores; déficit atuarial; deficiente situação financeira; baixa arrecadação de receitas próprias; e crescimento da dívida ativa.

3. Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, LINDB, Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, emissão de recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/03/2021,

José Aduato Da Silva:

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final de 2018 em 53,15% da Receita Corrente Líquida - RCL, observando no final de 2018 o limite legal de 54% da RCL preconizado pela Constituição da República, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO a aplicação de 22,17% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º e a Carta Magna, artigo 6º;

CONSIDERANDO o recolhimento das contribuições previdenciárias de 2018 devidas tanto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, indo ao encontro da Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como da Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO o recolhimento das contribuições previdenciárias de 2018 devidas tanto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme a Lei Federal nº 9.717/98, bem como a Constituição da República, artigos 37 e 40;

CONSIDERANDO a aplicação de 74,36% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22;

CONSIDERANDO a adoção de alíquotas indicadas pela avaliação atuarial para as contribuições previdenciárias, dos segurados e patronal, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos do artigo 40, Carta Magna, e Lei Federal nº 9.717/98;

CONSIDERANDO que a Dívida Consolidada Líquida – DCL ao final do exercício de 2018 perfaz 28,40% da Receita Corrente Líquida, observando o limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO a transparência razoável do Poder Executivo local, nível “moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE deste Tribunal de Contas, atendendo em boa medida a um conjunto de informações exigidas na LRF, na Lei de Acesso às Informações e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, Lei orçamentária prevendo um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais; aplicação insuficiente de receitas em manutenção e desenvolvimento do ensino em 2018, mas no caso concreto se observa haver aplicado acima do limite mínimo em todos demais exercícios anteriores, entre 2013 e 2017; deficiente situação financeira das contas do Poder Executivo; baixa arrecadação de receitas próprias; crescimento vultoso da dívida ativa; e desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

CONSIDERANDO à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibirimir a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Aduato Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibirimir, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de aplicar no mínimo 25% das receitas em manutenção e desenvolvimento (Constituição da República, artigo 212);
2. Atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município e créditos da Dívida Ativa;
3. Atentar para o dever de prover disponibilidade efetiva de recursos públicos para fazer face aos restos a pagar liquidados;
4. Atentar para o dever de adotar medidas para procurar sanar, a médio e longo prazo, o déficit financeiro e atuarial do RPPS;

5. Atentar para o dever de disponibilizar à sociedade todas as informações exigidas pela ordem legal;

6. Elaborar projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA com previsão razoável de possíveis alterações e que a torne instrumento efetivo de planejamento;

7. Registrar as provisões matemáticas sempre com base na mesma data base do balanço patrimonial, ou seja, a Avaliação Atuarial de data base 2018 (avaliação atuarial 2019) deve estar refletido no balanço patrimonial de 2018 e assim em diante;

8. Recusar o recebimento de avaliações atuariais elaboradas com informações inconsistentes a respeito da existência de plano de amortização de déficit previdenciário, determinando ao atuário contratado, por meio de prévia e regular licitação, da imediata revisão do resultado apresentado nos cálculos atuariais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar, por medida meramente acessória, cópia impressa deste Parecer Prévio e respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ibirimir.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100390-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Caetano

INTERESSADOS:

Jadriel Cordeiro Braga

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. É possível a emissão de parecer pela aprovação com ressalvas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/03/2021,

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o município não Regime Próprio de Previdência - RPPS e que houve recolhimento integral das contribuições ao Regime Geral de Previdência RGPS;

Jadriel Cordeiro Braga:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa de que quando o descumprimento do limite da despesa com pessoal for a única irregularidade de maior gravidade é possível a aprovação das contas;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário e não têm o gravidade para ensejar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Caetano a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jadriel Cordeiro Braga, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Caetano, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Promover e indicar no RGF as medidas corretivas adotadas, ou a adotar pelo Poder Executivo, para sanar o descumprimento dos limites da Despesa Total com Pessoal de acordo com o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Caetano, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município
2. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município no sentido de que as despesas se pautem em receitas com razoável segurança de que serão realizadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanhante
 Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Decisões Monocráticas

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO TCE-PE nº 21100142-9

RELATOR: Conselheiro Valdecir Pascoal

MODALIDADE: Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: SUAPE - Complexo Industrial Portuário Eraldo Gueiros

REQUERENTE: AC Engenharia e Serviços LTDA

INTERESSADOS: Alexandra West Chianca

Roberto Duarte Gusmão

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Medida Cautelar, oriundo de denúncia apresentada pela empresa AC Engenharia e Serviços LTDA (Doc. 01), com vistas a suspender o certame licitatório promovido pelo Complexo Industrial Portuário Eraldo Gueiros - SUAPE, referente ao Processo Licitatório nº 004/2021-CEL (PL-004/21), cujo objeto é a execução de demolição de estrutura em concreto armado.

Notificada do teor Denúncia, os responsáveis pela gestão de SUAPE apresentaram os seguintes argumentos (Doc. 41):

“Trata-se de pedido de cautelar em que a empresa AC ENGENHARIA alega ter sido vencedora de licitação anterior realizada por Suape para contratação do mesmo objeto, a qual, diante das circunstâncias específicas do caso, foi revogada por esta Estatal, requerendo, com base em alegações infundadas e sem a mínima razoabilidade, a expedição de medida cautelar para suspender a licitação em curso para averiguação das razões de sua desclassificação do certame anterior.

Contudo, as razões da desclassificação da AC Engenharia no certame anterior já foram explicitadas a esta Corte, ao então relator Ranilson Ramos no bojo do processo de Medida Cautelar TC nº 20100768-0. Naquela oportunidade, a metodologia de execução do serviço licitado era específica e diversa da proposta pela empresa, ora Denunciante, a qual entendia que poderia, no curso do certame, produzir proposta para realização do serviço licitado com metodologia diversa daquela preconizada por esta Estatal, sem descumprir as regras fixadas no edital, e sem afetar a equidade de julgamento entre os participantes.

Ressalte-se, de logo que a Empresa nunca negou ter feito, em sua proposta, a metodologia de execução de forma diversa da definida nas planilhas que compunham o Edital anterior, descumprindo-o, portanto. Eis o motivo da desclassificação.

Nem se pode cogitar a possibilidade de, àquela época, aceitar a proposta da AC Engenharia com metodologia em desacordo com a indicada por Suape naquele termo de referência, sobretudo por ferir a igualdade entre os licitantes, que em sua maioria atentaram para a metodologia correta e ofertaram proposta com preço compatível à metodologia adotada. Ou seja, a AC Engenharia só ofertou o menor preço na licitação anterior porque ofertou solução diversa da que constava no termo de referência e, conseqüentemente, Edital.

Diante da celeuma instalada, bem como da necessidade de aprofundar os estudos acerca da metodologia a ser aplicada para os serviços licitados, permitindo que o serviço seja realizado de forma mais econômica e de maneira adequada com a segurança exigida na área a ser demolida, a medida mais acertada foi a revogação, pelas razões já exaustivamente expostas.

Encaminha-se, neste sentir, a análise realizada pela Diretoria de Engenharia por meio da NOTA TÉCNICA - SUAPE - COORDENADORIA DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA - Nº 25/2021 (Doc. 01), a qual reitera as razões da desclassificação anterior, a ausência de prejuízo para esta Estatal com a revogação, pois o início da obra dependia ainda de autorização da ANTAQ (Doc. 02), a qual foi expedida somente em 08/12/2020 e do término do estudo de classificação de área (Doc. 03), bem como a vantagem obtida através de maiores estudos e verificações, que ensejaram a revisão da metodologia de execução e de algumas das premissas da contratação que trouxeram economicidade à futura contratação.

A verdade é que Suape, por razões de conveniência e oportunidade decidiu por REVOGAR o processo licitatório anterior, visando aprofundar as análises na área, a partir da realização de estudos para classificação de segurança das áreas portuárias, visando a identificação da metodologia mais adequada para a realização dos serviços, procedendo-se novo certame, a partir de termo de referência e edital reformulados, como forma de evitar qualquer prejuízo e garantir maior vantagem para esta Estatal.

Diante da revogação do certame licitatório, o Processo TC nº 20100768-0 foi arquivado por esta Corte de Contas, por perda de objeto, conforme decisão em anexo (Doc. 04).

Desta feita, a discussão que a empresa tenta retomar acerca do certame anterior resta superada, diante do arquivamento do processo em virtude da revogação, a qual, se deu de acordo com a Legislação em vigor (art. 49 da Lei nº 8.666/93), descabendo a abertura de novo debate, como preceitua a pacífica jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOJORNALISMO. OMISSÃO NA ASSINATURA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR REVOGAÇÃO DO CERTAME. ESVAZIAMENTO DO OBJETO. 1. Mandado de segurança impetrado com objetivo de exigir assinatura de contrato administrativo decorrente de pregão em que a impetrante restou vencedora. 2. O art. 49 da Lei n. 8.666/93 estabelece que o procedimento licitatório poderá ser desfeito em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. 3. Por demandar dilação probatória, descabe o debate na via mandamental sobre a razoabilidade da motivação apresentada pela autoridade coatora para justificar a não assinatura do contrato administrativo. 2. A posterior revogação do procedimento licitatório esvazia o objeto do mandamus. 3. Segurança denegada.” (MS 21.173/DF, Rel. Ministro

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 03/11/2015)

Este Tribunal também entende frequentemente pelo arquivamento de processos relativos a licitações, diante da revogação do procedimento:

(...)

Ainda que a metodologia adotada no novo certame promovido por Suape esteja calcada na realização dos serviços de demolição de forma mecanizada, ou seja, diversa do certame anterior, cabe à AC Engenharia, se desejar, concorrer em pé de igualdade com os demais, observando as prescrições do novo termo de referência, e respeitando a metodologia adotada por Suape, quando da formulação de sua proposta.

Desta feita, estando a conduta adotada por Suape de acordo com a legalidade, e não havendo nenhum fator que macule o certame ora em andamento, não há motivos para expedição da cautelar, por ausência dos pressupostos previstos no art. 1º da Resolução TC nº 16/2017, quais sejam, a urgência, a plausibilidade do direito e o receio de lesão ao Erário, os quais sequer foram indicados pela AC Engenharia em seu petição.

A Denúncia (Doc. 01) foi enviada também a Auditoria deste TCE – à Gerência de Auditoria de Obras na Administração Indireta Estadual - GAOI, que elaborou o **Parecer Técnico** (Doc. 33) apresentando um breve histórico da licitação questionada, os argumentos da empresa denunciante, bem como as conclusões da auditoria:

INTRODUÇÃO

Inicialmente, registra-se que a contratação ora analisada, Processo Licitatório nº 004/2021-CEL (PL-004/21), cujo objeto é a “EXECUÇÃO DE DEMOLIÇÃO DE ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO NO PORTO ORGANIZADO, NO COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO DE SUAPE – PE”, foi elemento de análise por equipe de auditoria desta gerência em novembro de 2020, quando era denominada “Processo Licitatório nº 007/2020-CEL (PL-007/20)”, a partir de demanda anterior apresentada pela mesma empresa, cuja análise foi consolidada em Relatório de Auditoria (doc. 28), que ensejou a instauração do Processo de Medida Cautelar nº 20100768-0.

Na ocasião, a equipe de auditoria foi favorável aos argumentos apresentados pela AC Engenharia e Serviços LTDA, entendendo que alegações utilizadas por Suape para a desclassificação da empresa não deveriam prosperar, tendo sido apontado no relatório o seguinte achado de auditoria: “2.1.1. Desclassificação indevida de licitante vencedor”. De forma resumida, destaca-se os principais pontos usados por Suape para desclassificar a empresa, e que foram assim analisados pela equipe de auditoria como indevidos para esta desclassificação:

- Quanto à segurança e às restrições no local de execução dos serviços - neste ponto foi destacado pela auditoria, entre outras coisas, que o termo de referência era omissivo quanto às restrições da solução apresentada pela empresa desclassificada;
- Quanto à isonomia processual - a auditoria destaca o caráter sigiloso do orçamento adotado por Suape, o qual tem como uma das suas vantagens a possibilidade de que os preços sejam os mais verdadeiros possíveis, e também o fato de obrigar os licitantes a estudar mais a fundo o serviço a ser realizado e assim oferecerem soluções factíveis e compatíveis;
- Quanto à vinculação aos termos e regras pré-estabelecidas no instrumento convocatório - a auditoria alega que a solução proposta pela empresa em utilizar escavadeiras hidráulicas não contraria o edital, em virtude de que não há nele nenhuma restrição a esse respeito.

Ao final, após ser notificada do Relatório de Auditoria produzido, Suape optou por revogar a licitação, conforme publicado no Diário Oficial em 20/11/2020 (doc. 29), sob os argumentos de que questões levantadas pela equipe de auditoria demonstraram a necessidade de que fossem aprofundados os estudos, sobretudo nas questões relativas à classificação de segurança da área e na identificação da metodologia mais adequada para a realização dos serviços, conforme trazido Ofício CJUR Nº 010/2020 (doc. 30).

INFORMAÇÕES DA DEMANDA DA EMPRESA

Na documentação apresentada, sobretudo no documento em que é descrita a causa da denúncia (doc. 1), a empresa AC Engenharia e Serviços LTDA alega que no novo processo licitatório (PL-004/21) os argumentos usados por Suape como motivos para sua desclassificação na licitação anterior (PL-007/20), especialmente a metodologia adotada para execução de serviços de demolição, estão sendo usados como a especificação escolhida para a realização do serviço no projeto do novo edital, com destaque para o subitem “4.2 - Demolição de pilares e vigas em concreto armado, de forma mecanizada, sem reaproveitamento”, que na nova licitação passou a ter a mesma redação dada na proposta da empresa para o primeiro edital.

Informa também, que para isso Suape invocou problemas de segurança com a solução proposta pela empresa, em função da utilização de escavadeira hidráulica com rompedor / tesoura, que “poderiam causar acidentes de grande magnitude na área de execução dos serviços”, segundo Suape, alegação que se mostra indevida na opinião da empresa, pois a nova licitação está sendo especificado o uso de equipamentos do mesmo porte e tipo. Completa dizendo que nenhum requisito de segurança foi acrescentado ao novo edital. Ainda segundo a empresa, Suape alegou que tal solução (metodologia) compromete a isonomia processual, conforme Nota Técnica elaborada pela Comissão Especial de Licitação (doc. 32), o que foi rechaçado pela auditoria do TCE-PE em seu relatório (doc. 28).

Ainda na questão da segurança, em outro momento, a empresa aponta que a nova solução trazida por Suape para o corte da ferragem, com o uso de “Maçarico oxiacetileno”, é demonstração cabal de que não há restrição a produção de faíscas, pois esta solução, ao contrário da que foi proposta pela AC Engenharia e Serviços LTDA, produz grande quantidade de faíscas, indicando como comprovação endereços de vídeos disponíveis para as duas soluções (da empresa AC e de Suape) na rede mundial de computadores na plataforma “youtube”.

Finalmente, alegando que Suape “infringiu os princípios da boa-fé” e também agiu em desacordo com o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece a possibilidade de diligências e a busca de esclarecimentos nas fases da licitação para colaborar no seu julgamento, o que, segundo a empresa, não foi feito na licitação anterior (PL-007/2020), culminando com a sua revogação, solicita que o TCE-PE “apure as causas da eliminação da empresa”, considerando que não havia restrição do ponto de vista da segurança para o uso de escavadeira hidráulica com rompedor, conforme solução adotada por Suape no novo edital, e, por isso, na sua opinião, “não houve qualquer justificativa para a revogação da licitação anterior”.

Por tudo isso, solicita “que o processo licitatório seja suspenso até que todas as explicações de SUAPE sejam analisadas, bem como, os recursos que estão sendo analisados juntos ao TCE/PE e TJPE.”.

CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos trazidos pela demandante deste processo de Medida Cautelar, AC Engenharia e Serviços LTDA, bem como da documentação do novo edital ora em análise, e também dos argumentos apresentados por Suape quando da revogação da licitação anterior de mesmo objeto, na qual houve a desclassificação da empresa e análise da auditoria contrária a tal ato administrativo, apresenta-se algumas considerações para se chegar ao opinativo.

Na descrição do seu pleito, a empresa demandante aponta fatos que demonstram que parte dos argumentos usados por Suape para sua desclassificação na licitação anterior são, na nova licitação de mesmo objeto, não só desprezados, mas sim adotados como a solução escolhida para a realização dos serviços, especificamente no subitem de demolição de vigas e pilares, no qual está sendo definida a forma mecanizada, com uso de escavadeira hidráulica, para sua execução, o que demonstra nesse ponto que pode ter havido uma desclassificação indevida, como apontou a auditoria na ocasião.

Além disso, ao permitir o uso de maçarico oxiacetileno para o corte da ferragem, Suape também demonstra que a produção de faíscas na área da demolição não está descartada, tendo sido esse um dos fatores de segurança alegado na Nota Técnica elaborada pela Coordenadoria de Obras de Infraestrutura de Suape (doc. 32), quando da desclassificação da empresa no certame anterior. Ou seja, aqui também pode-se perceber certa contradição nos argumentos apresentados por Suape quando da desclassificação da empresa por motivos de segurança.

Por sua vez, ao trazer os motivos para a revogação da licitação na sua primeira versão, conforme Ofício CJUR N° 010/2020 (doc. 30), Suape alegou que, ao analisar os argumentos contidos no Relatório de Auditoria (doc. 28), entendeu como contribuições "para o aperfeiçoamento do Termo de Referência", além de concordar com a auditoria do TCE-PE de que a falta de clareza na definição das questões relativas à segurança portuária pode gerar dúvida entre os licitantes. Portanto, mesmo fazendo ressalvas quanto ao termo de referência da versão anterior do edital, alegando que ele tenha sido produzido "preconizando, sobretudo, evitar a ocorrência de acidentes de grande magnitude na área de execução dos serviços", resolveu revogar o certame nos seguintes termos:

"...informa-se, na presente oportunidade, que o processo licitatório será revogado, para que sejam aprofundados os estudos na área, a partir da realização de estudos para classificação de segurança das áreas portuárias, visando a identificação da metodologia mais adequada para a realização dos serviços, procedendo-se novo certame, a partir de termo de referência e edital reformulados, os quais indicarão com mais clareza as razões de escolha da metodologia de execução preconizada pela equipe técnica, como forma de evitar qualquer prejuízo e garantir maior vantajosidade a esta Estatal." (original sem grifo)

Portanto, mesmo considerando que as causas alegadas para a desclassificação da empresa AC Engenharia e Serviços LTDA no primeiro certame podem ter sido inadequadas e, fazendo a ressalva que a análise realizada pela auditoria no presente edital se deu de forma expedita, em função da necessidade da celeridade que o caso requer, impossibilitando a emissão de um opinativo crítico acerca do seu teor, sobretudo dos aspectos técnicos, deve-se levar em conta as seguintes considerações:

- Considerando que os argumentos apresentados como motivos para a revogação da licitação anterior (PL-007/20), de mesmo objeto da ora em análise (PL-004/21), foram a partir do reconhecimento de deficiências no projeto e para deixá-lo com melhor qualidade, na busca de obter a melhor proposta para a Administração;
 - Considerando que Suape fez alterações no termo de referência e nas especificações de serviços que tornaram mais claros a metodologia a ser adotada, conforme corroborado pela própria demandante;
 - Considerando que a revogação motivada por critérios definidos para serem ajustados quando da nova publicação, acatando argumentos apontados por esta Corte de Contas através da área de auditoria de obras e, em última instância, da própria empresa demandante da presente cautelar, pode ser enquadrado como discricionário e em atendimento ao interesse público;
 - Considerando que a empresa demandante não apontou falhas ou restrições ao edital vigente que possam comprometer a sua continuidade, limitando-se a questionar a validade da eliminação da empresa no certame anterior, cuja revogação ocorreu para ajustes, conforme exposto;
- Opina-se pelo indeferimento da cautelar pleiteada pela demandante, em função de que os argumentos trazidos por ela se concentraram em defender a validade de licitação anterior de mesmo objeto, que atualmente se encontra revogada sob argumentação da Administração de implementar melhorias no edital, sem apontar irregularidades no edital ora em análise, que substituiu o anterior citado, não configurando, portanto, os pressupostos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* necessários para a expedição da medida cautelar".

É o Relatório.**Decido.****DECISÃO**

Como se pode observar, considerando o aspecto técnico do objeto a ser licitado, e o fato de a licitação anterior, revogada pela estatal, ter sido objeto de análise por parte do Núcleo de Engenharia deste TCE, levando à emissão de Medida Cautelar (Processo n° 20100768-0), resolvi, antes de decidir sobre a demanda em apreço, mas sem prescindir da devida celeridade, ouvir SUAPE e o Auditoria deste TCE acerca de todos os argumentos apresentados pela empresa AC Engenharia e Serviços LTDA.

Como bem destaca a defesa e a auditoria, o demandante se limitou a questionar a validade do procedimento licitatório referente à licitação anterior, já revogada, não apresentando qualquer alegação quanto à falha na licitação atual, objeto da demanda. Ainda assim, vale salientar que a revogação do certame licitatório esvaziou o objeto da Medida Cautelar concedida naqueles autos, como assevera as Decisões apresentadas pela defesa.

Nesta apreciação cautelar, sob a égide da cognição sumária, acolho os argumentos trazidos pela defesa, que, por sua vez, foram igualmente acolhidos pela Auditoria. Com efeito, verifica-se que não restaram evidenciados motivos determinantes para a concessão de Medida Cautelar para sustar o certame. Ausentes, pois, a plausibilidade jurídica quanto às supostas irregularidades denunciadas, bem como não houve a comprovação de riscos de mora ou de dano ao erário. Tampouco restou evidenciado que a revogação, por parte de Suape, de procedimento licitatório anterior tenha afrontado os princípios da administração pública.

Diante do exposto,

CONSIDERANDO as alegações do denunciante (doc. 01), bem como as justificativas apresentadas pelo defendente (Doc. 41);

CONSIDERANDO as conclusões do **Parecer Técnico** elaborado pela Gerência de Auditoria de Obras na Administração Indireta Estadual - GAOI (Doc. 33), concluindo pela inexistência de motivos determinantes para a suspensão do certame licitatório em apreço: Processo Licitatório n° 004/2021-CEL (PL-004/21);

CONSIDERANDO que o demandante se limitou a questionar a validade do procedimento licitatório referente à licitação anterior, já revogada, não apresentando qualquer alegação quanto à falha na licitação atual, objeto da demanda.

CONSIDERANDO, em sede de juízo sumário, próprio do exame de cautelares, a ausência de plausibilidade jurídica das supostas irregularidades apontadas pela empresa denunciante;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6° da Resolução TC n° 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Indefiro, *ad referendum* da 1ª Câmara, o pedido de Medida Cautelar.

Determino a abertura de **Auditoria Especial** para exame de mérito.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente Decisão Interlocutória a Denunciante e a SUAPE, anexando Parecer Técnico elaborado pela GAOI.

Recife, 06 de abril de 2021

Valdecir Pascoal
Conselheiro Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 2024/2021**PROCESSO TC N° 2057207-4****PENSÃO**

INTERESSADO(S): JOAQUIM NETO DE VASCONCELOS, TERESA NOÊMIA GOMES DE VASCONCELOS, JONAS FRANCISCO GOMES DE VASCONCELOS e JÚLIA DE FÁTIMA GOMES DE VASCONCELOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 006/2021 - FUNPRESSAL/Salgueiro, com vigência a partir de 29/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 2025/2021**PROCESSO TC N° 2058110-5****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(S): CRISTIANE ANDRADE DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 4835/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 2026/2021**PROCESSO TC N° 2058229-8****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(S): MARIA WANDERLEY DUARTE SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 4923/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 2027/2021**PROCESSO TC N° 2058369-2****PENSÃO**

INTERESSADO(s): FRANCISCA BELARMINA DE ANDRADE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4779/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/08/2020

CONSIDERANDO que a portaria sob análise apresenta data de vigência do benefício incorreta;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 31 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2028/2021

PROCESSO TC Nº 2058442-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ROSINÁRIA LOPES COSTA CAVALVANTE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 019/2020 - IPSEMP/Pesqueira, com vigência a partir de 16/11/2020

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a portaria sob análise apresenta fundamentação legal incorreta;

CONSIDERANDO a inércia da administração municipal em atender à solicitação deste Tribunal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 31 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2029/2021

PROCESSO TC Nº 2058473-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ORACIO JOSÉ DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 048/2020 - IPRESB/Brejo da Madre de Deus, com vigência a partir de 21/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2030/2021

PROCESSO TC Nº 2058516-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ MANOEL BEZERRA PRIMO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 009/2020 - IPREBE/Bezerras, com vigência a partir de 01/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2031/2021

PROCESSO TC Nº 2058567-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): BEATRIZ MARIA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5453/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2032/2021

PROCESSO TC Nº 2058586-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DA GLORIA BATINGA DE ALBUQUERQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 027/2020 - IPSEMP/Pesqueira, com vigência a partir de 03/12/2020

CONSIDERANDO a portaria sob análise apresenta fundamentação legal de forma incorreta;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 31 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2033/2021

PROCESSO TC Nº 2150017-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA HELENA GALVÃO DE ANDRADE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 076/2020 - Secretaria da Fazenda e da Administração do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2034/2021

PROCESSO TC Nº 2150114-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DO AMPARO DOS SANTOS MOURA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4572/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2035/2021

PROCESSO TC Nº 2150120-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA HAYDÉE BRAGA SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4577/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2036/2021

PROCESSO TC Nº 2150121-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** MARIA LINDAIRES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4581/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2037/2021**PROCESSO TC Nº** 2150138-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA JEANE CORREIA CURVELO CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4579/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2038/2021**PROCESSO TC Nº** 2150356-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** RAMIRO SEVERINO DE ARRUDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 194/2020 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 13/07/2004

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2039/2021**PROCESSO TC Nº** 2150372-2**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARCO AURELIO GOMES CARDOZO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 222/2020 - IGEPREV/Petrolina, com vigência a partir de 10/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2040/2021**PROCESSO TC Nº** 2150480-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** IVANA MERCIA BEZERRA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 976/2020 - Prefeitura Municipal de Camaragibe, com vigência a partir de 30/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2041/2021**PROCESSO TC Nº** 2150503-2**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ADELI DINIZ VIANA DA CRUZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4078/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2042/2021**PROCESSO TC Nº** 2150510-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA TERESA GABRIEL MARTINS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3242/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2043/2021**PROCESSO TC Nº** 2150853-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** BENONA BARBOSA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 103/2021 - Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, com vigência a partir de 01/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2044/2021**PROCESSO TC Nº** 2150887-2**PENSÃO****INTERESSADO(S):** LAUDENI JUSTINO DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 27/2021 - Prefeitura Municipal de Barreiros/IPB, com vigência a partir de 11/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2045/2021**PROCESSO TC Nº** 2150940-2**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** RAIMUNDA MARIA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 010/2021 - IPVEL/Vertente do Lério, com vigência a partir de 04/02/2021

CONSIDERANDO que a interessada não cumpriu os requisitos para aposentadoria, nos termos da fundamentação legal constante na portaria (idade insuficiente);

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2046/2021

PROCESSO TC Nº 2151268-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): HELENA ALVES DA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0034/2021 - ARCOPREV/Arcoverde, com vigência a partir de 16/12/2010

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2047/2021

PROCESSO TC Nº 2151297-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSÉ CIPRIANO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 103/2020 - Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, com vigência a partir de 05/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2048/2021

PROCESSO TC Nº 2056010-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): ALESSANDRA RODRIGUES GIMINO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2449/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2049/2021

PROCESSO TC Nº 2057061-2

RESERVA

INTERESSADO(s): FRANCISCO RICARDO SILVA FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000003689/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2050/2021

PROCESSO TC Nº 2057104-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): BERENICE PORTO PONTES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 086/2020 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 01/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2051/2021

PROCESSO TC Nº 2057253-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GERALDA DE SALES ANDRADE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000003126/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2052/2021

PROCESSO TC Nº 2058400-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SUYENE DE SIQUEIRA CAVALCANTI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4955/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2053/2021

PROCESSO TC Nº 2058503-2

RESERVA

INTERESSADO(s): ADRIANA SOARES NETO DE MOURA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4434/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2054/2021

PROCESSO TC Nº 2150119-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ELOIZA DA SILVA MENEZES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004576/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2055/2021

PROCESSO TC Nº 2150122-1

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA VERÔNICA RODRIGUES DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004585/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2056/2021

PROCESSO TC Nº 2150156-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA INÊZ SANTOS MOURA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004578/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2057/2021

PROCESSO TC Nº 2150326-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** IVANILDO RODRIGUES DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 187/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru, com vigência a partir de 02/01/2004

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal completa inclui a ECF 41/2003;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2058/2021

PROCESSO TC Nº 2150508-1

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** KÁTIA CILENE DA SILVA TELES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003193/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2059/2021

PROCESSO TC Nº 2150565-2

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 256/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 17/09/1998

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2060/2021

PROCESSO TC Nº 2151258-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** CLAUDJANE ALVES DE SOUZA DIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 005/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cachoeirinha, com vigência a partir de 01/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2061/2021

PROCESSO TC Nº 2057086-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** EDNA BRAZ BERENGUER TAVARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3660/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2062/2021

PROCESSO TC Nº 2057091-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** CÉLIA GOMINHO DE SÁ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3630/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2063/2021

PROCESSO TC Nº 2057101-0

RESERVA**INTERESSADO(s):** GETÚLIO JOAQUIM DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3697/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2064/2021

PROCESSO TC Nº 2057128-8

RESERVA**INTERESSADO(s):** DUCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3648/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2065/2021**PROCESSO TC Nº** 2057198-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA OLENÍ PEREIRA SILVA CAVALCANTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 161/2021 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 01/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2066/2021**PROCESSO TC Nº** 2058356-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO ALMEIDA BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4916/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2067/2021**PROCESSO TC Nº** 2058384-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSA MARIA FIGUERÊDO DE BARROS FALCAO DA PAIXAO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0013/2021- Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns com vigência a partir de 03/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2068/2021**PROCESSO TC Nº** 2058419-2**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VILMA LUCIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4960/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2069/2021**PROCESSO TC Nº** 2058556-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANDRÉA CARLA SOARES DE ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4446/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2070/2021**PROCESSO TC Nº** 2058564-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DENISE MARIA LOPES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4472/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2071/2021**PROCESSO TC Nº** 2058620-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** AMARO MANOEL DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 050/2020 - IPREBE - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros, com vigência a partir de 16/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2072/2021**PROCESSO TC Nº** 2058638-3**RESERVA****INTERESSADO(s):** GIVANILDO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4497/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2073/2021**PROCESSO TC Nº** 2150101-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IRISMAR DE SÁ LEAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4504/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2074/2021

PROCESSO TC Nº 2150113-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DAS GRACAS CELESTINO DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4568/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2075/2021

PROCESSO TC Nº 2150429-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº005/2021 - Instituto de Previdência do Município de Jurema, com vigência a partir de 30/12/2020

CONSIDERANDO que o cargo em que se deu a aposentadoria é o de Auxiliar de Serviços Gerais , símbolo GBO-1

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2076/2021

PROCESSO TC Nº 2150493-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSALIA LEÃO CAVALCANTI SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3281/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2077/2021

PROCESSO TC Nº 2150890-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GILDETE TAVARES MACIEL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 031/2021 - Instituto de Previdência Social do Município de Arcoverde, com vigência a partir de 01/04/2013

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2078/2021

PROCESSO TC Nº 2150970-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSE PEREIRA BEZERRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5287/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2079/2021

PROCESSO TC Nº 2150975-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROGERIO JOSÉ DE LIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5325/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2080/2021

PROCESSO TC Nº 2151034-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANTONIO SERGIO CARNEIRO LEAO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 114/2020 - RECIPIREV, com vigência a partir de 30/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2081/2021

PROCESSO TC Nº 2151064-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GERUZA CAVALCANTE MEDEIROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 174/2020 - RECIPIREV, com vigência a partir de 30/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2082/2021

PROCESSO TC Nº 2151115-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5323/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Recife, 5 de Abril de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2083/2021

PROCESSO TC Nº 2151325-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DEISEMAR CARMO DE ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 051/2020 - Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/07/2020

CONSIDERANDO a servidora não cumpriu os requisitos para se aposentar pela regra geral do artigo 40 da Constituição Federal/88,

CONSIDERANDO divergência no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na ficha funcional e o cargo de Técnico Administrativo no ato de aposentadoria da servidora,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro. Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Abril de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2084/2021

PROCESSO TC Nº 2058443-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LINDINALVA TAVARES DE CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 20/ 2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pesqueira, com vigência a partir de 16/11/2020.

CONSIDERANDO que a Portaria n. 20/2020 não apresenta a fundamentação constitucional adequada a amparar a aposentadoria da interessada;

CONSIDERANDO a inércia do órgão previdenciário;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro. Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2085/2021

PROCESSO TC Nº 2150062-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCILEIDE DE FARIAS LEAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 387/2020 - Prefeitura Municipal de Casinhas, com vigência a partir de 28/12/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a servidora não possui tempo de contribuição suficiente para se aposentar pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro. Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 6 de Abril de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2086/2021

PROCESSO TC Nº 2150067-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDCELMA LIMA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 014/2020 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CORTÊS – CORTÊSPREV, com vigência a partir de 01/07/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a servidora não possui tempo de contribuição suficiente para se aposentar pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro. Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 6 de Abril de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria

ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 13/04/2021
HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS			Pedro Martins De Oliveira Neto Tércio Rodrigues Martins Venusia Maria De Oliveira (Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE) (Adv. Thomaz Diego De Mesquita Moura - OAB: 37827PE)	
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO			
19100442-0 Prefeitura Municipal De Cabrobó Antonio Auricelio Menezes Torres Marcilio Rodrigues Cavalcanti Paulo Gonçalves Do Nascimento (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2019		19100385-2 Laboratório Farmacêutico Do Estado De Pernambuco Governador Miguel Arraes S/a Djalma Lima De Oliveira Dantas José Fernando Uchoa Costa Neto Marconi Jose Leite Vieira Marelza Neves Teixeira Roberto Carlos Moreira Fontelles Victor Barreto De Lima Rocha (Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2016
17100124-2ED001 Prefeitura Municipal De Itapissuma Claudio Luciano Da Silva Xavier (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2016			
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL				
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO			
18100718-6 Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos De Santa Cruz Da Baixa Verde (plano Financeiro) @ssoftcom Rivaudo Alves Da Silva Beneval Florentino Duarte Adriano Da Silva Monteiro Cecom Glauber Robson Pires De Carvalho Lima Rivaudo Alves Da Silva Christiane De Almeida Sá Ramos Jefferson Alexandre Da Silva Tássio José Bezerra Dos Santos	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2017		20100396-0 Prefeitura Municipal De Verdejante Haroldo Silva Tavares Bruno Arruda Ferreira Ireneide Da Silva Alencar Tavares Antonio Vitalino Leandro Filho Maria Adriana Matias Pereira Raquel Cardozo De Sa Sampaio Nogueira Louyse Monteiro Sa Janderson Salu Galvao (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE) (Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2019
20100625-0 Prefeitura Municipal De Cortês Jose Reginaldo Moraes Dos Santos (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2018		21100151-0 Secretaria De Saúde De Pernambuco Andre Longo Araujo De Melo Erica Clarissa Borba Cordeiro	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2021
20100642-0 Prefeitura Municipal De Bodocó Tulio Alves Alcantara	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2018		RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES	
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS			PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		1990009-0 Prefeitura Municipal de Buíque Arquimedes Guedes Valaença (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30630PE)	GESTÃO FISCAL Gestão Fiscal 2017
1725851-0 Prefeitura Municipal de Pesqueira Evandro Mauro Maciel Chacon	AUDITORIA ESPECIAL Auditoria Especial 2016		2056326-7 Prefeitura Municipal de Ipojuca Celia Agostinho Lins de Sales	AUTO DE INFRAÇÃO Auto de Infração 2020
2057788-6 Prefeitura Municipal de Casinhas João Barbosa Camelo Neto	AUTO DE INFRAÇÃO Auto de Infração 2020		2056585-9 Agência de Desenvolvimento Econômico do Ipojuca Isaac José Lopes da Silva	AUTO DE INFRAÇÃO Auto de Infração 2020
2057876-3 Prefeitura Municipal de Itapetim Adelmo Alves da Moura	AUTO DE INFRAÇÃO Auto de Infração 2020		2056586-0 Amma - Agência Municipal do Meio Ambiente - Ipojuca Sabrina Sibebe Rodrigues de Lima	AUTO DE INFRAÇÃO Auto de Infração 2020
2151354-5 Prefeitura Municipal do Bom Jardim João Francisco de Lira (Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2020		2056587-2 Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Ipojuca George do Rego Barros da Silva	AUTO DE INFRAÇÃO Auto de Infração 2020
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		2057051-0 Autarquia Educacional de Ensino Superior do Belo Jardim Sebastião Cordeiro de Carvalho Filho	AUTO DE INFRAÇÃO Auto de Infração 2020
17100300-7 Prefeitura Municipal De Carnaíba Cinara Carlos Amorim Fabrício Ferreira Martins Inácio Alves De Oliveira Ines Jurubeba Rodrigues Campos Jose Mario Cassiano Bezerra Pedro Henrique Gusmão Da Costa	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2016		PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
			19100057-7 Prefeitura Municipal De Carpina Manuel Severino Da Silva Ivaldeci Hipolito De Medeiros Filho Reina Claudia Barbosa De Lima (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2018

Recife, 6 de abril de 2021.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONSELHO DIRETOR

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presidente

Ranilson Brandão Ramos
Vice-Presidente

Carlos Porto de Barros
Ouvidor

Maria Teresa Caminha Duere
Corregedora

Carlos da Costa Pinto Neves Filho
Presidente da Primeira Câmara

Valdecir Fernandes Pascoal
Diretor da Escola de Contas

Marcos Coelho Loreto
Presidente da Segunda Câmara

Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 14/04/2021
HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS		Lírio Ademour Das Oliveiras Pereiral Júnior Maria Gorette Neves De Andrade (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	2015
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		
1621126-1 Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Roberto Ferreira Rocha	RECURSO Recurso Ordinário 2006	21100036-0ED001 Câmara Municipal De Camutanga Jesse Barbosa De Pontes Germana Laureano	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2021
1720609-1 Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Atp Engenharia Ltda. (Adv. Gabriela Duque Poggi - OAB: 23985PE) (Adv. Isabela Madruga de M. Matos - OAB: 39735PE) (Adv. Rogério Vieira de Melo da Fonte - OAB: 14461PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2006	RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL	
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS		PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	16100255-9RO001 Câmara Municipal De Barreiros Geraldo José Lyra De Souza Leão (Adv. Amaro José Da Silva - OAB: 22864PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2015
1724850-4 Secretaria de Turismo do Recife Makplan - Marketing & Planejamento Ltda (Adv. Maria Eduarda Siqueira Vasconcelos - OAB: 43173PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2010	19100090-5RO001 Prefeitura Municipal De João Alfredo Maria Sebastiana Da Conceição (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) (Adv. Camila Maciel Schmid - OAB: 33346PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018
1854052-1 Secretaria de Turismo do Recife Carlos Lins Braga Ednaldo Gonçalves Figueiroa Samuel de Oliveira Neto (Adv. Renato de Mendonça Canuto Neto - OAB: 16114PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2010	21100109-0 Câmara Municipal De Triunfo Anselmo Martins Pereira	CONSULTA CONSULTA 2021
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA		20100784-8AR001 Secretaria De Desenvolvimento Social, Criança E Juventude De Pernambuco Antonia Aurora Da Silva Pontes Joelson Rodrigues Reis E Silva (Procurador Habilitado: Pablo Bismack Oliveira Leite) Juciana Bezerra De Souza Juntimed Distribuidora Nerivaldo Bezerra Dos Santos Sileno Sousa Guedes Germana Laureano (Adv. Pablo Bismack Oliveira Leite - OAB: 25602PE) (Adv. Luiz Gustavo Uchoa De Almeida - OAB: 18997PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2020
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO	
1950589-9 Empresa de Turismo de Pernambuco S/a Propaga Publicidade e Eventos Ltda (Adv. Anáise Anádia Pires Ferreira Lima - OAB: 30861PE) (Adv. Fabiana Pereira de Belli - OAB: 18909PE) (Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE) (Adv. Manoel Luiz de França Neto - OAB: 17605PE) (Adv. Marcio Blanc Mendes - OAB: 0979PE) (Adv. Marcus Heronydes Batista Mello - OAB:14647PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2009	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1950591-7 Empresa de Turismo de Pernambuco S/a R.I.K. Produções & Eventos Ltda (Adv. Anáise Anádia Pires Ferreira Lima - OAB: 30861PE) (Adv. Fabiana Pereira de Belli - OAB: 18909PE) (Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE) (Adv. Manoel Luiz de França Neto - OAB: 17605PE) (Adv. Marcio Blanc Mendes - OAB: 0979PE) (Adv. Marcus H. Batista Mello - OAB: 14647PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2009	2151248-6 Fundo Municipal de Previdência de Trindade Antonio Everton Soares Costa (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30630PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2020
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL		20100733-2 Instituto De Previdência Do Município De Igarassu (plano Previdenciário) Francisco Barreto De Menezes Leite	CONSULTA CONSULTA 2020
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS	
19100276-8RO001 Prefeitura Municipal De Afogados Da Ingazeira José Coimbra Patriota Filho Cristiano Pimentel (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO		1609663-0 Prefeitura Municipal de Garanhuns Luiz Carlos de Oliveira (Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082PE) (Adv. Eduardo Carneiro da Cunha Galindo - OAB: 27761PE) (Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2012
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	1620112-7 Prefeitura Municipal de Garanhuns João Roberto Falcão Araújo (Adv. João Roberto Falcão Araújo - OAB: 12661PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2012
1951409-8 Prefeitura Municipal de Carpina Manuel Severino da Silva (Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082PE) (Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2017	1722205-9 Prefeitura Municipal de Manari Gilvan de Albuquerque Araújo Otaviano Ferreira Martins (Adv. Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho - OAB: 39312PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2010 39312PE)
16100310-2RO001 Prefeitura Municipal Do Bom Jardim Jonathas Miguel Arruda Barbosa Gustavo Massa	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2015	RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES	
19100317-7RO001 Prefeitura Municipal De Saloá Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
17100099-7ED001 Prefeitura Municipal De Escada Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva (Adv. Fernanda Edmilsa De Melo - OAB: 40133PE) (Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2016	16100342-4RO001 Prefeitura Municipal De São Benedito Do Sul Jose Rinaldo De Figueredo Lopes (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) (Adv. Cinthia Rafaela Simoes Barbosa - OAB: 32817PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2015
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE		16100342-4RO002 Prefeitura Municipal De São Benedito Do Sul Heloa Da Silva Campos (Adv. Cinthia Rafaela Simoes Barbosa - OAB: 32817PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	16100342-4RO003 Prefeitura Municipal De São Benedito Do Sul Maria Aparecida Paula De Siqueira (Adv. Cinthia Rafaela Simoes Barbosa - OAB: 32817PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2015
16100254-7RO001 Prefeitura Municipal De Tamandaré Jose Hildo Hacker Junior	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO		

Recife, 6 de abril de 2021.
DIRETORIA DE PLENÁRIO